

PARECER Nº 346/2010 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0011/10.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa dos Nobres Vereadores Antonio Goulart e Mara Gabriilli, que visa estabelecer diretrizes a serem observadas na implantação dos abrigos e pontos de parada que integram o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na cidade de São Paulo.

Segundo a proposta, na implantação dos abrigos e pontos de parada que integram o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, o Poder Público pautar-se-á pelo fornecimento das seguintes informações aos seus usuários: a) nomes, números e categorias das linhas; b) intervalos, frequências e integração das linhas e modais; c) origem e destino dos veículos e d) principais artérias percorridas no itinerário.

Às fls. 36 foi apresentado um Substitutivo ao projeto original, determinando a adoção de um sistema de transmissão de informação sonora nos abrigos e pontos de parada que integram o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de modo a auxiliar o embarque e o desembarque de pessoas com deficiência visual.

Segundo o Substitutivo proposto, a adoção de tal sistema de transmissão de informação sonora nos abrigos e pontos de parada de ônibus ficará condicionada ao advento de tecnologia que permita a sua implantação e à compatibilidade de sua implantação com as características do sistema viário da cidade.

Em sua essência o projeto versa sobre a prestação de informações ao serviço público de transporte coletivo de passageiros aos seus usuários.

É de se notar que, em tese, não interfere em como se dará à prestação desse serviço e nem com as regras atinentes ao contrato de concessão e, na forma do Substitutivo ao final apresentado, reúne condições de prosseguimento.

Com efeito, no que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no art. 37, caput da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal expressão que, segundo Dirley da Cunha Junior<sup>4</sup>, representa não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afeta de modo mais direto e imediato.

Cabe observar ainda que, nos termos do artigo 175 da Constituição Federal, a prestação dos serviços públicos compete ao Poder Público, segundo o modelo de repartição de competências entre os entes federativos, estando o serviço de transporte coletivo incluído dentre as atribuições municipais, nos termos expressos do art. 30, inciso V, dispositivo este que lhe atribui, inclusive, caráter essencial.

Nesse sentido, já pacificou o Supremo Tribunal Federal<sup>5</sup>:

A Constituição do Brasil estabelece, no que tange à repartição de competência entre os entes federados, que os assuntos de interesse local competem aos Municípios. Competência residual dos Estados-membros - matérias que não lhes foram vedadas pela Constituição, nem estiverem contidas entre as competências da União ou dos Municípios. A competência para organizar serviços públicos de interesse local é municipal, entre os quais o de transporte coletivo. (grifamos)

Fixada a competência municipal para dispor acerca do serviço de transporte coletivo, cumpre observar que a propositura – na sua essência - não incide em vício de iniciativa porque não dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, matérias cuja iniciativa a Lei Orgânica atribui privativamente ao Executivo, nos termos dos artigos 69, inciso IX e 172, ambos da Lei Orgânica do Município.

Isso porque, na forma do Substitutivo ao final proposto, não alterará a forma da prestação do serviço, na medida em que não interferirá nas linhas, horários e condições nas quais o serviço será prestado, mas apenas objetivará garantir que seus usuários sejam devidamente informados de um serviço que já é prestado.

Cumpra observar ainda que a medida vai ao encontro do preconizado na Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001 que, ao dispor sobre a organização dos serviços de transporte coletivo de passageiros na cidade de São Paulo, instituiu:

Art. 8º - Constituem atribuições do Poder Público:

.....  
III - regulamentar o Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, observando-se as seguintes diretrizes:

.....  
i) receber, apurar e solucionar denúncias e reclamações dos usuários, que serão cientificados das providências tomadas;

.....  
l) implantar mecanismos permanentes de informação sobre os serviços prestados para facilitar o seu acesso aos usuários. (grifamos)

Também encontra fundamento na Lei nº 14.029, de 13 de julho de 2005 que, de forma genérica, dispõe sobre a proteção e defesa do usuário do serviço público do Município de São Paulo e prevê em seu art. 3º, incisos I a III o direito básico à informação acerca da prestação do serviço, cujo teor segue transcrito:

Art. 3º O usuário tem o direito de obter informações precisas sobre:

I - o horário de funcionamento das unidades administrativas;

II - o tipo de atividade exercida em cada órgão, sua localização exata e a indicação do responsável pelo atendimento ao público;

III - os procedimentos para acesso a exames, formulários e outros dados necessários à prestação do serviço;

IV - a autoridade ou o órgão encarregado de receber queixas, reclamações ou sugestões; (grifamos)

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

No entanto, necessário apresentar Substitutivo à proposta original com o objetivo de suprimir de seu texto a autorização para o Poder Público firmar parcerias ou convênios, matéria tipicamente administrativa e que, portanto, porta vício de iniciativa.

Com relação à sugestão de Substitutivo de fls 36, algumas considerações adicionais precisam ser feitas para explicar porque tal Substitutivo não pôde ser encampado por esta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, não obstante os louváveis propósitos de seus autores.

Conforme já enunciado, nos termos do disposto no art. 126 da Lei Orgânica e no art. 175 da Constituição Federal, os serviços públicos municipais serão prestados pelo Poder Público, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão.

Na forma do Substitutivo de fls. 36, a propositura visa determinar a incorporação de tecnologia ainda inexistente e que implicará na adoção de um sistema de comunicação que assegure que o ônibus seja "reconhecido" ao chegar ao seu ponto por um equipamento acoplado aos abrigos e pontos de parada que se encarregará de transmitir, por via sonora, todas as informações pertinentes à linha por ele atendida.

Vê-se, assim, que a propositura, ao impor obrigação aos concessionários encarregados da prestação do serviço de transporte coletivo, ainda que de forma condicional, interfere com matéria que se encontra restrita à atuação do Executivo, na qualidade de prestador direto do serviço ou de Poder Concedente.

Nesse sentido é o entendimento de Hely Lopes Meirelles<sup>6</sup> que, ao comentar acerca da regulamentação dos serviços concedidos, assim se manifesta:

"..., entende-se sempre reservado ao concedente o poder de regulamentar e controlar a atuação do concessionário, desde a organização da empresa até sua situação

econômica e financeira, seus lucros, o modo e a técnica da execução dos serviços, bem como fixar as tarifas em limites razoáveis e eqüitativos para a empresa e para os usuários”.

“O poder de regulamentar as concessões é inerente e indisponível do concedente. Cabe ao Executivo aprovar o regulamento do serviço e determinar a fiscalização de sua execução, pela forma conveniente.”

Assim, lei que pretenda impor ao Executivo Municipal e às concessionárias do referido serviço público a obrigatoriedade de instalar novos equipamentos nos abrigos e pontos de parada interfere em esfera de sua competência exclusiva, uma vez que cabe àquele Poder Municipal exercer as "funções de governo relacionadas com o planejamento, organização e direção de serviços e obras da municipalidade e, para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura." 7

Ante ao exposto propomos o seguinte Substitutivo que visa sanar as ilegalidades da propositura original, sem prejuízo de eventual aprimoramento da redação da proposta pela D. Comissão de Mérito competente:

#### SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0011/10.

Estabelece diretrizes a serem observadas na implantação de abrigos e pontos de parada que integram o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da cidade de São Paulo com vistas a garantir que seus usuários tenham acesso às informações pertinentes ao serviço prestado, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º O Poder Público, na implantação de abrigos e pontos de parada que integram o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na cidade de São Paulo, pautar-se-á pela máxima eficiência e clareza nas informações relativas a cada uma das linhas.

Art. 2º O disposto no artigo 1º terá por objetivo a orientação dos usuários do sistema no que se refere a:

I – nomes, números e categoria das linhas;

II - intervalos, frequência e integração de linhas e modais;

III - a origem e o destino;

IV – principais artérias percorridas no itinerário;

V – outras informações sobre o serviço de transporte, o local da parada e seu entorno.

Parágrafo único. O disposto no caput se aplica aos pontos Terminais, Secundários – final em bairros e de Passagem – no trajeto do itinerário.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 14/4/10

Ítalo Cardoso – PT - Presidente

Abou Anni – PV – Relator

Agnaldo Timóteo – PR

Carlos A. Bezerra Jr. – PSDB

Florian Pesaro – PSDB

Gabriel Chalita – PSB

João Antonio – PT

Kamia – DEM

Netinho de Paula – PCdoB